



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.173 de 2020, que regulamenta no âmbito do Distrito Federal a Lei Federal nº 13.989, de 15 de abril de 2020, “que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARSCoV-2)”.

Autor: Deputado IOLANDO ALMEIDA

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei n.º 1173/2020, de autoria do ilustre Deputado Iolando Almeida, que prevê regulamentar no âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal nº. 13.989/2020, *que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus.*

A proposição conta com **14 (quatorze) artigos**: o artigo 1º estabelece em caráter excepcional e temporário, a operacionalização de prescrição médica por meio eletrônico, haja vista a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional de COVID-19.

O artigo 2º dispõe que o atendimento médico deverá ser registrado em prontuário clínico. O parágrafo único determina que este prontuário, obrigatoriamente, deverá constar a data e hora da realização da tele consulta, bem como qual a ferramenta tecnológica utilizada, nos moldes da Portaria MS/GM nº. 467, de 20 de março de 2020.

O artigo 3º determina que a prescrição médica será validada mediante o uso de assinaturas eletrônicas; o artigo 4º, por sua vez, estipula um rol de informações mínimas que deverão constar na prescrição médica por meio eletrônico.

O artigo 5º veda a prescrição e a dispensação de medicamentos por receita digitalizada.

O artigo 6º preconiza que as prescrições em meio eletrônico atenderão as exigências previstas na legislação sanitária; e Portarias SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998 e nº. 06, de 29 de janeiro de 1999.

O artigo 7º permite que a prescrição médica por meio eletrônico dispense os medicamentos sujeitos a receita comum; antimicrobianos sujeito a controle pela Resolução RDC nº. 20/2011; e medicamentos sujeitos a Receita de Controle Especial para produtos à base de substâncias constantes das Listas C1 (Outras substâncias sujeitas ao controle especial), C5 (Anabolizantes), os adenos das Listas A1 e A2 (Entorpecentes), C5 (Anabolizantes) e o adendo da Lista B1 (Psicotrópicos) da Portaria SVS/MS 344/1998 e suas atualizações.

O parágrafo único ordena que a receita médica por meio eletrônico não se aplica a outros receituários de medicamentos controlados, como os talonários de Notificação de Receita (NRA), Notificação de Receita Especial para Talidomida, Notificação de Receita B e B2 e Notificação de Receita Especial para Retinóides de uso sistêmico.

O artigo 8º estipula que as farmácias deverão dispor de recursos para consultar o documento original eletrônico e validar a receita, com a finalidade de assegurar a autenticidade, integralidade e validade jurídica dos documentos.

O parágrafo 1º regulamenta que a dispensação de medicação prescrita em meio eletrônico apenas será permitida em farmácias que possuam a capacidade de atendimento dos requisitos previstos nesta lei.

O artigo 9º indica que em relação aos medicamentos constantes na Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, estes quando prescritos, através de receita por meio eletrônico, deverão estar dentro do prazo de validade de acordo com a legislação sanitária vigente.

O artigo 10 define que a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial pode ocorrer somente uma vez a cada receita, sendo vedado a reutilização desta para aquisição do medicamento ou de aquisição fracionada.

O artigo 11 contém três parágrafos e define regramentos/ protocolos a serem observados pelo farmacêutico responsável nos casos de dispensa de um ou mais medicamentos de controle especial, por meio de receita em meio eletrônico.

O artigo 12, trata da validade da lei em caráter emergencial da pandemia da COVID-19, bem como, que esta poderá ser suspensa a qualquer tempo.

O artigo 13, apresenta a costumeira cláusula de vigência. E, por fim, o artigo 14 está estampado que ficam revogadas as disposições em contrário.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo regulamentar a Lei Federal 13989/2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo Coronavírus.

A Proposição foi lida no dia 28 de abril de 2020 e encaminhada para apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CESC, a proposição recebeu parecer pela aprovação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, Inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer é terminativo quanto à análise dos três primeiros aspectos.

Destaca-se que o mérito da matéria será examinado, no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

Preliminarmente, o nobre autor afirma que a proposição visa regulamentar a Lei Federal nº 13989/2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pela pandemia da COVID-19.

Detalha que em razão da lei versar, principalmente, sobre atividades não exclusivas prestadas pelo SUS, presume-se a necessidade de regulamentação quanto às regras a serem observadas, principalmente em relação ao prontuário clínico, emissão de prescrição médica, receita em meio eletrônico, prescrição e dispensação de medicamentos por receita digitalizada nas farmácias.

Ressalta-se que a relevância da matéria é de saúde pública. Logo, é de competência

concorrente legislar sobre o assunto disposto no Projeto de Lei em questão, conforme consta na Carta Magna. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, não há vício de iniciativa, pois a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis; bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação comportando, portanto, iniciativa parlamentar.

Por esses motivos, com fundamento nos Artigos 17, Inciso X e Artigo 71, Inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal e com base no Inciso XII do Artigo 24 da Constituição Federal; nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1173/2020** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 13/04/2021, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0389492** Código CRC: **237B7EA1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@d.df.gov.br